



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 13129/18

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessada: Roberta Batista Abath

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00061/2021

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 23 de setembro de 2021 pela antiga gestora da Secretaria de Estado da Saúde, Dra. Roberta Batista Abath.

A referida peça está encartada aos autos, fl. 6.483, onde a interessada no feito pleiteia a dilação do lapso temporal para o dia 06 de outubro do corrente ano, alegando, em síntese, que, diante do esquecimento de sua senha do portal do gestor desta Corte, não conseguiu efetuar a solicitação tempestiva de extensão do termo.

É o breve relatório. Decido.

Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a Dra. Roberta Batista Abath foi devidamente intimada e que o prazo para apresentação de sua contestação findou no dia 22 de setembro de 2021, consoante evidencia a certidão, fl. 6.068. Desta forma, fica evidente que o petitório da mencionada interessada, fl. 6.483, não deve ser conhecido, pois foi protocolizado apenas no dia 23 de setembro, em desacordo com o disciplinado no art. 216 c/c o art. 220 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, caracterizando, portanto, preclusão temporal, senão vejamos:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Art. 217. (...)

Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência no prazo processual objeto do requerimento.

Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 13129/18

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pela Dra. Roberta Batista Abath, e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno - SECPL para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 24 de setembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 24 de Setembro de 2021 às 10:43



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR